



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.003399/2002-81
Recurso n°
Resolução n° **1801-000.076 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 1º de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GRANT GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fl. 01), acompanhada de formulário do Anexo VI da IN SRF n° 210, de 30/09/2002 - Pagamento a maior, ou indevido de IRF (código 1708) de 09/2000 a 12/2001, no montante de R\$ 125.269,72.

A interessada acostou aos autos cópias *xerox* de várias Notas Fiscais Fatura de Prestação de Serviços nas quais estão discriminadas as retenção de imposto de renda na fonte.

Em 28/11/2003, a empresa solicita o cancelamento do processo (fl. 38), alegando que houve erro na classificação do crédito, informado como pagamento a maior ou indevido, quando o correto seria saldo negativo de IRPJ, e que os débitos teriam sido informados na DCOMP 29376.45607.141103.1.3.02-8227 (fls.59/66). Em 20/09/2006 envia a DCOMP nº 26358.56203.210906.1.7.02-7179 (fls. 67/74), retificando a anterior.

Examinando a DCOMP, verifica-se que se trata de crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001, no valor de R\$.197.984,77. Com o referido crédito pretende extinguir, por compensação, débitos de COFINS (2172) referentes aos períodos de apuração setembro/2002 a dezembro/2002, e fevereiro/2003 a abril/2003.

A DERAT no Rio de Janeiro/RJ analisou a composição do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ – Ficha 12-A, e pelo Parecer Conclusivo nº 287/07 (fls. 94/96) retificou os valores do IRRF na apuração anual, de R\$ 102.635,46 para R\$ 8.364,63, ao argumento de que parte do IRRF já havia sido deduzido no cálculo da estimativa mensal de junho de 2001. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 restou determinado em R\$ 103.713,94 e este foi o direito creditório reconhecido e as compensações foram homologadas até o valor do crédito deferido.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade tempestiva alegando que o valor deduzido a título de IRRF é o correto e que as empresas pagadoras deveriam ser oficiadas para confirmar as retenções efetuadas (125/128).

Apreciando o litígio a DRJ no Rio de Janeiro/RJOI deferiu, em parte, a solicitação (fls. 211/215), retificando o saldo negativo de R\$ 103.713,94, determinado pela DERAT/RJ para R\$ 177.171,80.

Aquela autoridade analisou a documentação acostada aos autos e efetuou consultas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 179/182), verificando que na DIRF, onde consta a filial do interessado (05.438.759/0006-89) como beneficiária, foram informadas retenções na fonte de IR (cód 1708 - remuneração serviços prestados por pessoa jurídica), relativamente ao ano-calendário 2001, no total de R\$ 73.457,86, as quais não foram consideradas pela autoridade administrativa em seu Parecer Conclusivo. Assim, o montante considerado como IRRF totalizou R\$ 203.651,44. A diferença entre o valor reconhecido na decisão, de R\$ 203.651,44, e aquele alegado corresponde a R\$ 20.812,97 (R\$ 224.464,41 - R\$ 203.651,44) e não foi deferida ao interessado.

Isto porque no demonstrativo de fls. 127/128, elaborado pelo interessado, constaria como IRRF os valores de R\$ 8.913,89, em novembro/2001 e R\$ 11.892,05 (R\$ 3.048,34 + R\$ 8.843,71), em dezembro/2001, todos relativos à fonte Petrobrás S/A, CNPJ nº 33.000.167/0132-70. Entretanto, na DIRF, os valores teriam sido informados respectivamente, nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário 2002 (fl. 183) e, portanto não poderiam compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Ainda, de acordo com o acórdão da DRJ, no demonstrativo de fls. 127/128, constaria como IRRF os valores de R\$ 389,55 e R\$ 7,03, ambos em julho/2001 e relativos à fonte COASTAL BM-CAL-2-LTDA, CNPJ nº 02.857.854/0001-14. Embora os rendimentos relativos ao imposto de renda retido tivessem sido informados na DIRF, teria constado somente a retenção de IR de R\$ 389,55. e o valor do IRRF de R\$ 7,03 pleiteado pelo interessado também não poderia compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Aquela autoridade consignou que *“Tal fato pode ocorrer porque o reconhecimento de receitas segue o regime de competência, enquanto que a retenção na fonte é feita pelo regime de caixa”*.

Assim, o montante de R\$ 20.812,97 (R\$ 8.913,89 + R\$ 11.892,05 + R\$ 7,03) não compôs o saldo negativo do ano-calendário 2001.

O crédito deferido foi de 177.171,80 e as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Notificada da decisão, em 16/09/2009 (AR fl. 232), apresentou a interessada, em 15/10/2009, o recurso voluntário de fls. 234 a 238. Na peça de defesa adverte que, em relação aos valores não reconhecidos, de R\$ 7,03, R\$ 8.913,89 e R\$ 11.892,05, a autoridade julgadora teria reconhecido que as retenções foram efetuadas nos meses de julho, novembro e dezembro de 2001, mas as indeferiu: (i) o primeiro e irrisório valor, por não constar na DIRF e, (ii) os demais por constar em DIRF, mas do ano-calendário 2002.

Argúi que o direito creditório ao IRRF nasceu no momento em que sua contratante – a Petrobrás e/ou Coastall3M-Cal-2) efetuaram o pagamento das Notas Fiscais de prestação de serviços pois, nesse momento, a empresa teria recebido o valor dos serviços, líquido do imposto de renda de fonte. Assim, no momento do pagamento teriam sido descontados os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte, *“surgindo para aquele que recebeu os recursos, o direito de compensação do imposto”*, concluindo, então, que compensação e a retenção aconteceram no mesmo período. Invoca a observância do disposto nos artigos 647 e 722 do RIR/99.

Afirma que admitir o argumento de que o não reconhecimento à compensação seria a falta de apresentação da DIRF no mesmo período de apuração do imposto, seria o mesmo que admitir que a compensação seria possível somente quando e se a fonte pagadora efetuasse o recolhimento do imposto retido e, ainda assim, o indicasse corretamente na DIRF, o que invalidaria o conteúdo do artigo 722 do RIR/99.

Ao final pede pelo reconhecimento integral do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso e tempestivo.

Tem razão a recorrente. A legislação dispõe que o contribuinte terá direito à dedução do IRRF se as receitas que deram origem à retenção forem oferecidas à tributação na respectiva declaração.

A autoridade julgadora da DRJ consignou, na decisão, que as informações constantes dos sistemas internos da RFB informam que a recorrente auferiu rendimentos da

ordem de R\$ 14.087.102,89, enquanto que na DIPJ do ano-calendário 2001 a empresa reconheceu receitas de prestação de serviços num total de R\$ 15.832.317,95 (fl. 80).

Dessa forma, se as receitas que deram origem aos questionados valores do IRRF de R\$ 7,03, relativo a julho/2001; R\$ 8.913,89, em novembro/2001 e R\$ 11.892,05 em dezembro/2001, foram oferecidas à tributação na DIPJ do ano-calendário 2001, então a empresa recorrente faz jus à dedução desses valores na apuração final no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Assim, proponho que o presente processo seja remetido à repartição de origem para que a autoridade administrativa, em diligência fiscal, intime a empresa a comprovar, mediante apresentação de demonstrativo de composição, que os valores dos rendimentos que deram origem aos recolhimentos acima discriminados, foram oferecidos à tributação no ano-calendário 2001.

Ao final dos trabalhos o agente encarregado deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos resultados apurados, no sentido de atender a esta solicitação. Após a conclusão deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora